

**PROCESSO** - N. F. N° 278936.0007/18-7  
**NOTIFICADO** - ITABUNA TEXTIL LTDA.  
**EMITENTE** - LUCIANO DE SOUZA VELOSO  
**ORIGEM** - DAT SUL / IFEP  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 28/12/2021

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0208-02/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS PARA O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao consumo do estabelecimento. A notificada é inscrita no CAD-ICMS na condição NORMAL, apura o ICMS no regime de conta corrente fiscal e é habilitada no Programa PROBAHIA (Resolução do Conselho Deliberativo do PROBAHIA nº 017/2014) que lhe concede o benefício do diferimento do ICMS-DIFAL para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado. Parte das mercadorias arroladas no levantamento estão contempladas com os benefícios do programa e parte tiveram o ICMS-DIFAL recolhido na forma do art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/2012, argumentos não contestados pelo fiscal. Determinada a realização de diligência. Cálculos refeitos e acatados pelo contribuinte que efetuou o recolhimento do imposto. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal – Fiscalização de Estabelecimento, foi lavrada em 26/12/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$7.689,20, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, pelo cometimento da infração – **06.02.01** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, apurado nos períodos de abril, junho a agosto, outubro a dezembro de 2015, janeiro, março a junho e agosto a dezembro de 2016.

Enquadramento legal: art. 4º, inc. XV da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012.

A notificada, por seu advogado, regularmente constituído, apresentou defesa, fls. 14 a 32, onde inicialmente passando a relatar os fatos, afirma ser uma sociedade empresária que tem por objeto social a indústria, o comércio, a importação e a exportação de fibras têxteis em geral, artigos de vestuário, meias, malhas, confecções, acessórios e congêneres, artigos para ginástica e esporte, meias elásticas, cintas elásticas, cintas abdominais e congêneres, meias em geral, a representação e distribuição de produtos têxteis e de vestuário em geral.

Acrescenta que no exercício de suas atividades, adquiriu mercadorias de outras unidades da federação para consumo e, também, para o seu ativo.

Se mostra surpreendida com a presente Notificação Fiscal, que diz ser indevida e em seguida passa a demonstrar os motivos pelos quais entende que deve ser julgada improcedente,

afirmando que a defesa foi apresentada tempestivamente, conforme art. 51 do RPAF/99, transrito. Ao abordar o mérito da infração, relata que ao enviar a Notificação, o Fiscal, anexou um arquivo em excel, onde elencou todas as notas fiscais sobre as quais, supostamente, não teria sido recolhido o correspondente imposto.

Ao verificar todos os documentos arrolados, identificou a existência de dois cenários:

- 1) Parte das notas referem-se a bens adquiridos para o seu ativo imobilizado, sendo sua destinação no uso fabril para ampliação e modernização da planta de produção;
- 2) Outra parte das notas tiveram o recolhimento do imposto efetuado, segundo a sistemática do artigo 305, inc. III, alínea “a”, do RICMS-BA.

Acrescenta que no arquivo anexo - Doc. 01, identificou todas as notas fiscais, especificando cada uma das destinações com as respectivas justificativas.

Plota tabela referente aos bens destinados ao ativo imobilizado, cujas mercadorias relacionadas, assevera que foram adquiridas com o fito de integrarem o seu ativo imobilizado, para a utilização em processo de ampliação, modernização e aprimoramento do processo fabril.

Explica que o art. 286, inc. XXV, do RICMS/2012, transrito, dispõe que o diferencial de alíquota fica deferido, quando se tratar de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, observado o disposto nos §§ 13, 14 e 15 do citado artigo, e, complementa que ao se observar os citados parágrafos, principalmente os dois primeiros, tem-se inclusive, a dispensa do lançamento do ICMS em algumas situações ali elencadas.

Conclui ser de fácil conferência a informação de que a empresa é beneficiária do PROBAHIA, instituído pela Lei nº 7.025/97 e regulamentado pelo Decreto nº 6.734/97 além de outros incentivos fiscais republicados através dos Decretos nºs. 18.270 e 18.288, de março de 2018.

Aliás, frisa, ser fato notório que em razão da guerra fiscal, foi celebrado o Convênio 190/2017, que concedeu a remissão e a anistia aos créditos tributários decorrentes de benefícios concedidos irregularmente sem prévia autorização de convênio do CONFAZ.

Para tanto, explana que as unidades federadas deveriam publicar uma relação com todos os atos normativos, vigentes e não vigentes em agosto de 2017, que concederam benefício de ICMS sem autorização do CONFAZ, e para que os incentivos continuassem válidos, os estados deveriam providenciar a reinstituição de cada norma até o final de 2018.

Explica que os contribuintes que já dispunham de algum benefício de ICMS, deveriam acompanhar se a norma que lhe concedeu a benesse, estava listada na relação publicada pelo respectivo estado, além de igualmente acompanhar a sua reinstituição. Apenas os incentivos que estiveram esquadrados nesses dois requisitos é que poderiam continuar a ser objeto de fruição pelos contribuintes, remata.

Frisa que este é o caso, bem como do benefício em questão, previsto no art. 286 e seus respectivos incisos e parágrafos, o qual tem validade para a empresa até 30/04/2029.

Relata que em 21/06/2018 recebeu a convalidação de seus incentivos através de comunicado via DT-e, cuja cópia anexa aos autos, informando que os atos normativos concessivos foram publicados através dos Decretos nºs 18.270 e 18.288, de março de 2018, que reproduz.

Considera que foi demonstrada que as mercadorias foram adquiridas e empregadas na modernização do parque fabril a título de ativo imobilizado. Assim, não há outra conclusão que não aquela de serem indevidos os valores pretendidos pelo Estado da Bahia, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 286, inc. XXV, do RICMS/BA, devendo a presente Notificação ser julgada improcedente.

Quanto ao efetivo recolhimento de ICMS, diz que a exigência se refere às notas fiscais elencadas em tabela que exibe os dados dos documentos, tendo sido fundamentada no art. 305, § 4º, inc. III,

alínea “a” do RICMS/BA, sendo este mesmo dispositivo que embasa a sua justificação, que reproduz, e assim procedeu e constituiu como débito fiscal o valor correspondente ao ICMS-DIFAL nas aquisições de bens destinados ao uso de consumo.

Colaciona, a título exemplificativo, tabela referente a uma das apurações de ICMS apontadas como divergentes pelo fiscal, lembrando que todas as apurações referentes aos períodos apurados na Notificação, ora combatida, estão anexadas na impugnação.

Aponta em linhas grifadas na tabela as notas fiscais questionadas pelo Fiscal, onde diz notar-se que os valores a título de DIFAL correspondem com aqueles indicados na planilha em excel anexada à Notificação Fiscal.

Explica que a confusão, no entanto, se deu em razão da não identificação pelo fiscal de tais valores na apuração do ICMS, considerando-o como débito fiscal. Porém, analisando os documentos, é de fácil percepção a alocação do DIFAL como débito fiscal, indicando trechos do Livro de Apuração do ICMS, plotados, onde menciona expressamente o artigo 305 do RICMS-BA.

Afirma que para o recolhimento do imposto, se faz necessário um encontro de contas, devendo-se abater do valor de débito, o crédito fiscal do qual a empresa é detentora.

Acrescenta que sendo detentora do benefício do crédito presumido do ICMS, no percentual de 99%, lançado tal crédito na apuração do ICMS e feito no encontro de contas, o saldo remanescente é aquele que foi observado, já considerando, o diferencial de alíquota, conforme trecho da apuração demonstrada.

Pontua que a explicação se refere à competência de 06/2015, porém, ela se repete e se aplica para todos os demais períodos ora questionados, nos quais identificou o recolhimento do DIFAL, conforme planilha que anexa replicada.

Destaca serem indevidos os valores pretendidos pela Fiscalização, uma vez que não configuram falta de recolhimento do DIFAL, mas, tão somente, aplicação da formula determinada no regime especial que lhe concedeu o crédito presumido, para então se apurar o ICMS efetivamente devido, inclusive a título de DIFAL, devendo por essa razão ser julgada improcedente a presente Notificação.

Requer, preliminarmente, a admissibilidade da impugnação, uma vez tempestiva, nos termos do “artigo 51 da Lei 7.629/99” e que no mérito, seja afastada a cobrança, uma vez que diferentemente do que apontou o Fiscal, não houve qualquer valor de ICMS sobre DIFAL que deixou de ser recolhido, visto que restou demonstrado tratar-se de situações que ilustram bens adquiridos a título de ativo imobilizado, ou DIFAL já recolhido na sistemática do art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS-BA, após a utilização de crédito presumido concedido pelo estado da Bahia para apuração e recolhimento do ICMS efetivamente devido.

Por fim, pugna pela posterior juntada da procuração para sua regularização processual e que as intimações sejam realizadas em nome de advogado, cuja identificação e endereço indica, sob pena de nulidade.

O Auditor Fiscal prestou a informação, fls. 77 e 78, onde rechaça os argumentos da defesa, afirmindo que os itens relacionados no lançamento, no máximo seriam classificados como peças e partes do ativo imobilizado, razão pela qual, segundo o RICMS/BA, são materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Ressalta que os produtos, arrolados na Notificação já fizeram parte de vários julgamentos, ficando definidos que tais materiais são destinados ao uso e consumo e material de uso empregado em imóveis por acesso física ou reposição, e, portanto, o ICMS-DIFAL é devido nas entradas desses produtos, quando adquiridos de outros estados, conforme Acórdãos JJF nº 0049-05/11 e JJF nº 0016-01/14.

Em 30 de setembro de 2020, o feito foi convertido em diligência a INFRAZ de origem para que o Auditor Fiscal segregasse no demonstrativo analítico, fls. 04 a 09 os itens que já tiveram o ICMS-DIFAL pago na sistemática do art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012, segundo arguição da

defesa; se pronunciasse acerca do argumento de que parte dos itens arrolados no levantamento foram oferecidos à tributação na forma do citado artigo do RICMS/2012, atestando ou não a veracidade, com base nos registros nos Livros Fiscais e elaborasse novo demonstrativo de débito, na forma requerida, anexando cópia ao processo, assim como mídia contendo gravado o arquivo eletrônico correspondente em formato editável (Excel), conforme exige o RPAF/99, no art. 8º, § 3º.

O Auditor Fiscal no atendimento ao pedido de diligência, prestou nova informação que pela singeleza, transcrevo na forma inteira e literal:

*“Conforme solicitação da Diligência, retorno o processo informando que no demonstrativo das notas fiscais apresentado pelo contribuinte não existe a descrição do produto, desta forma, utilizei como critério o número da nota fiscal e valor para determinar quais seriam acatadas e excluídas na elaboração do novo demonstrativo de débito, desta forma, apresento novo demonstrativo conforme abaixo”:*

Data de Ocorrência	Data de Vencimento	Multa %	Aliq. %	Valores em Real (R\$)				
				Base de Cálculo	Débito	A. Moratório	Multa	Total
30/04/2015	09/05/2015	60,00	17,00	115,88	19,70			
30/06/2015	09/07/2015	60,00	17,00	2.180,88	370,75			
31/12/2015	09/01/2016	60,00	17,00	154,24	26,22			
31/03/2016	09/04/2016	60,00	18,00	640,56	115,30			
31/08/2016	09/09/2016	60,00	18,00	6.396,44	1.151,36			
30/09/2016	09/10/2016	60,00	18,00	5.117,61	921,17			
31/10/2016	09/11/2016	60,00	18,00	906,94	163,25			
31/12/2016	09/01/2017	60,00	18,00	200,83	36,15			
<b>Total</b>				<b>15.713,39</b>	<b>2.803,90</b>			

Anexa, fls. 86 a 88, cópias do novo demonstrativo analítico e o CD contendo os arquivos gravados em planilha, fl. 89.

Intimada a tomar conhecimento do resultado da diligência através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem postada em 06/08/2021, fl. 90 e 90-v, lida no mesmo dia, a notificada não se manifestou.

Consta apensado aos autos, cópia do documento de arrecadação estadual – DAE, fl. 90 e 91, referente ao recolhimento do ICMS no valor histórico de R\$2.803,90 que acrescentado da multa e dos acréscimos, totaliza R\$4.797,25, efetuado em 31/08/2021.

Presente na sessão de julgamento como ouvinte, a Acadêmica de Direito Yngrid Venâncio.

É o relatório.

## VOTO

O contribuinte, inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS na condição NORMAL, atuando no ramo de fabricação de meias, tecelagem de fios de algodão, fios de fibras têxteis naturais, tecidos de malha dentre outras, teve contra si lavrada a presente Notificação Fiscal, lhe imputando uma infração à legislação do ICMS, tempestivamente impugnada.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento contém o nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo; o valor do tributo e das penalidades, com indicação dos acréscimos tributários incidentes, demonstrados segundo as datas de ocorrência e em função da natureza dos fatos; a indicação dos dispositivos da legislação infringidos; a intimação e o prazo para apresentação de impugnação pelo contribuinte, de forma que atende ao que prevê o art. 51 do RPAF/99.

O contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal, através de postagem da mensagem nº 100944, em 10/10/2018, lida no mesmo dia, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 03.

O demonstrativo analítico elaborado pelo Auditor Fiscal, fls. 04 a 09, discrimina cada produto, número da nota fiscal de aquisição, origem, NCM, o seu valor e o ICMS que deveria ter sido recolhido a título de ICMS Diferença de Alíquotas, fato que permitiu a notificada conhecer o teor da acusação e sobre ela se defender da forma que entendeu mais apropriada, fato que demonstra a preservação do direito a ampla defesa e contraditório, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa.

À fl. 12, consta cópia da mensagem nº 110783, encaminhada via DT-e em 07/01/2019, lida na mesma data, cientificando o contribuinte da lavratura da Notificação Fiscal e lhe entregando o arquivo referente ao demonstrativo analítico.

Em sua defesa, a notificada alega ser improcedente a exigência, em razão de identificar dois cenários: (I) Parte das notas referiam-se a bens adquiridos para o seu ativo imobilizado, sendo sua destinação na ampliação e modernização da planta de produção e (II) Parte das notas tiveram o seu recolhimento efetuado, segundo a sistemática do art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a”, do RICMS/BA.

Anexa arquivo – Doc.01, onde identificou todas as notas, especificando cada uma das destinações e justificações que comprovariam o recolhimento do ICMS-DIFAL.

Aduz ser beneficiária do Programa PROBAHIA, regulamentado pela Lei 7.025/97 e Decreto 6.734/97 e outros incentivos fiscais republicados através dos Decretos nº 18.270 e nº 18.288 de março de 2018, todos convalidados depois da publicação do Convênio ICMS 190/17, que concedeu a remissão e a anistia aos créditos tributários decorrentes de benefícios concedidos irregularmente sem prévia autorização de convênio do CONFAZ, tendo sido comunicado da convalidação através de comunicado via DT-e.

A informação prestada pelo autuante, por não atender ao que prescreve o RPAF/99, especificamente no seu art. 127, § 6º, ou seja: “*A informação fiscal deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação*”, o feito foi convertido em diligência para nova análise do fiscal e prestar nova informação, que cumprida pelo Auditor Fiscal o valor exigido foi reduzido, sobre a qual trataremos adiante.

No mérito a infração exige o ICMS-DIFAL na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento.

A defesa de forma objetiva apontou relação de notas fiscais incluídas no levantamento que acobertaram mercadorias que se destinariam a integrar seu ativo imobilizado, em projeto de ampliação, modernização e aprimoramento do processo fabril.

Evoca ser tais aquisições beneficiadas com o diferimento do ICMS-DIFAL, com base no art. 286, inc. XXV e §§ 13, 14 e 15 do RICMS/BA, que assim se apresenta:

*Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS: (...)*

*XXV - nas entradas decorrentes de importação do exterior, nas operações internas, desde que produzidos neste Estado, e nas aquisições interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, observado o disposto nos §§ 13, 14 e 15 deste artigo; (A redação dada pelo Decreto nº 15.221/2014, com efeitos a partir de 10/07/14.)*

*§ 13. É dispensado o lançamento do imposto diferido:*

*I - quando a operação de saída subsequente venha a ocorrer com não-incidência, isenção ou redução de base de cálculo, nas hipóteses em que houver expressa autorização de manutenção do crédito; (...)*

*III - de bens destinados ao ativo imobilizado de que cuidam os incisos XXV, LIII, LXVI e LXVII, se a desincorporação dos referidos bens ocorrer após dois anos de seu uso no estabelecimento;(...)*

*§ 14. Para fruição do tratamento previsto no inciso XXV, o contribuinte deverá encaminhar pedido ao Conselho Deliberativo do PROBAHIA para obter autorização prévia, com prazo determinado, que somente será concedida se o contribuinte:*

- I - apresentar projeto de implantação ou ampliação da planta de produção com cronograma de execução;*  
*II - declarar que se trata de bens a serem utilizados no processo de implantação ou ampliação da planta de produção ou automação;*  
*III - não possuir débito inscrito em dívida ativa, exceto se estiver com a exigibilidade suspensa.*

*§ 15. O diferimento de que trata o inciso XXV se aplica, inclusive, às empresas geradoras de energia elétrica e estende-se às operações realizadas por empresas contratadas para construção e montagem de Unidades Termoelétricas (UTE), bem como às saídas internas por elas realizadas, desde que os bens tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte contratante.*

A notificada foi habilitada a usufruir dos benefícios do Programa PROBAHIA, através da Resolução nº 017/2014, publicada no Diário Oficial de 20/05/2014, relativo aos benefícios do crédito presumido e do diferimento do ICMS pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA, conforme as atribuições previstas no art. 46, inc. I do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social e Econômico - FUNDESE e do Programa de Promoção do Desenvolvimento da Bahia - PROBAHIA, aprovado pelo Decreto nº 7.798, de 05 de maio de 2000, que assim resolveu:

*Art. 1º Conceder à ITABUNA TÊXTIL S/A, CNPJ nº 01.933.349/0001-49 e IE nº 046.790.545NO, instalada no município de Itabuna, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:*

*I - Crédito Presumido - fixa em 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de meias, cuecas, artigos de malharia, confecções e congêneres, lingerie, meia calça, roupas de ginástica, moda praia, moda noite, fios de fibras naturais e sintéticas, e tecelagem, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir de 1º de maio de 2014.*

*II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:*

*a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;*

*b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.*

A defesa aduz ainda que parte das notas fiscais arroladas no levantamento tiveram o ICMS-DIFAL recolhido na forma prevista no art. 305, § 4º, inc. III, alínea “a” do RICMS/2012 que assim determina:

*Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal. (...)*

*§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher: (...)*

*III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:*

*a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;*

Como suporte a este argumento, a notificada apresenta relação das notas fiscais referentes as aquisições, cujo ICMS-DIFAL fora recolhido na forma acima descrita, assim como prints de trechos do livro de apuração do ICMS onde demonstra o registro do ICMS-DIFAL a débito na apuração mensal do imposto.

Ambos os argumentos defensivos não foram contestados pelo Auditor Fiscal que no cumprimento da diligência, refez o levantamento, restando como devido o valor histórico de R\$2.803,90, referente as aquisições de mercadorias relacionadas no demonstrativo analítico, fls. 86 a 88, onde constato que os itens mantidos efetivamente tratam-se de materiais de uso e consumo como: material de escritório e peças de reposição como parafusos, brocas, buchas, rebites, porcas, joelhos, luvas, mangueiras de ar, tubos galvanizados, cintas e fitas de alumínio, presilhas e tintas.

Ressalto, que tais itens poderiam ter o ICMS-DIFAL recolhido na sistemática de conta corrente fiscal prevista no RICMS/2012, contudo, contra tais itens, a notificada não se insurgiu, e mais, acata

integralmente a revisão, inclusive procedendo ao recolhimento do valor restante, conforme DAE e comprovante de recolhimento apensos às fls. 91 e 92.

Diante de todo o exposto, acato a revisão procedida pelo fiscal quando do cumprimento da diligência e tenho a Notificação Fiscal como PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme demonstrativo:

Data Ocorr.	Data de Venc.	Multa %	Alíq. %	Base de Cálculo	Débito
30/04/2015	09/05/2015	60,00	17,00	115,88	19,70
30/06/2015	09/07/2015	60,00	17,00	2.180,88	370,75
31/12/2015	09/01/2016	60,00	17,00	154,24	26,22
31/03/2016	09/04/2016	60,00	18,00	640,56	115,30
31/08/2016	09/09/2016	60,00	18,00	6.396,44	1.151,36
30/09/2016	09/10/2016	60,00	18,00	5.117,61	921,17
31/10/2016	09/11/2016	60,00	18,00	906,94	163,25
31/12/2016	09/01/2017	60,00	18,00	200,83	36,15
<b>Total</b>				<b>15.713,39</b>	<b>2.803,90</b>

Quanto ao pedido para que as intimações sejam realizadas em nome do seu patrono, cuja identificação e endereço indica, ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda envie as intimações e demais comunicações para o endereço requerido. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade dos atos, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no art. 108 do RPAF/99, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no CTN, art. 127, orientando, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **278936.0007/18-7**, lavrada contra **ITABUNA TEXTIL LTDA.**, devendo ser intimado o notificado, para tomar ciência do julgamento que exige o ICMS no valor histórico de **R\$2.803,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado valor pago.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR